



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito

Rafaela Clíce Rocha Ribeiro

Da pobreza menstrual à violência institucional de gênero: um estudo de caso

Rio de Janeiro
2024

Rafaela Clice Rocha Ribeiro

Da pobreza menstrual à violência institucional de gênero: um estudo de caso

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

Orientadora: Prof.^a Dra. Patricia Fonseca Carlos Magno de Oliveira

Rio de Janeiro
2024

Ficha elaborada pelo autor através do
Sistema para Geração Automática de Ficha Catalográfica da Rede Sirius - UERJ

R484 Ribeiro, Rafaela Clíce Rocha.
Da pobreza menstrual à violência institucional de
gênero: um estudo de caso / Rafaela Clíce Rocha
Ribeiro. - 2024.
33 f.

Orientadora: Patrícia Fonseca Carlos Magno de
Oliveira .

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, para obtenção do grau de especialista em
Relações étnico-Raciais e Gênero.

1. pobreza menstrual - Monografias. 2. política
pública - Monografias. 3. direitos humanos -
Monografias. I. Oliveira , Patrícia Fonseca Carlos
Magno de . II. Universidade do Estado do Rio de
Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 342.7-054

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Rafaela Clíce Rocha Ribeiro

Da pobreza menstrual à violência institucional de gênero: um estudo de caso

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

Aprovada em 14 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Patricia Fonseca Carlos Magno de Oliveira
Faculdade de Direito – UERJ

Prof.^a Dra. Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhonha
Faculdade de Direito – UERJ

Prof.^a Dra. Adriana Ramos Costa
Faculdade de Direito – IBMEC/UERJ

Rio de Janeiro
2024

RESUMO

RIBEIRO, Rafaela Clíce Rocha. *Da pobreza menstrual à violência institucional de gênero: um estudo de caso*. 2024. 31f. Pós-graduação em Relações Etnico-Raciais e Gênero – Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

O artigo que se apresenta é um estudo de caso sobre a pobreza menstrual e a implementação de política pública pelo governo municipal de São Paulo sobre o tema. Assim, o caso a ser estudado é o processo legislativo de iniciativa do Executivo que instaurou o programa de combate à pobreza menstrual pelo Município de São Paulo. À luz do diamante ético de Herrera Flores, cujos conceitos foram mobilizados como metodologia ao caso estudado, conclui-se que o agir do poder político analisado teria, ao contrário do que se propunha, retroalimentado a iniquidade de gênero.

Palavras chaves: Pobreza menstrual. Política pública. Direitos humanos. Teoria Crítica.

ABSTRACT

RIBEIRO, Rafaela Clíce Rocha. From menstrual poverty to institutional gender violence: a case study. 2024. 31f. Pós-graduação em Relações Etnico-Raciais e Gênero – Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

The article presented is a case study on menstrual poverty and the implementation of public policy by the municipal government of São Paulo in an attempt to address the issue. This public policy originated from a law that, during its legislative process, sparked an important debate about the lack of gender equity in its proposal, which was overlooked by the legislative body that approved it. Thus, this work aims to analyze the legislative process of the law that established the program to combat menstrual poverty in the Municipality of São Paulo in light of Herrera Flores' ethical diamond, whose concepts were mobilized and applied to the case studied. It is concluded that the political actions analyzed, contrary to their intentions, may have perpetuated gender-based violence.

Keywords: Menstrual poverty. Public policy. Human rights. Critical Theory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A POBREZA MENSTRUAL E A NECESSIDADE DE UM NOVO ENTENDIMENTO SOBRE DIREITOS HUMANOS	10
2 A LEI MUNICIPAL N. 17.574/21 (SP) À LUZ DO DIAMANTE ÉTICO	15
2.1 Narrações	17
2.1.1 Discursos no sentido de se reconhecer o acesso ao benefício à todas as pessoas que menstruam	17
2.1.2 Discursos contrários à substituição dos termos femininos do projeto de lei proposto pelo governo municipal:	19
2.2 Instituições	22
2.3 Práticas sociais	24
3 SOBRE O PROCESSO DE INVISIBILIDADE E EXCLUSÃO DA NÃO CIS HETERONORMATIVIDADE PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO PAULO E COMO “AS FERRAMENTAS DO MESTRE NUNCA VÃO DESMANTELAR A CASA-GRANDE”	26
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a análise da política pública de combate à pobreza menstrual instituída pelo Município de São Paulo por meio da Lei n. 17.574/21, desde sua justificativa até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2179353-34.2021.8.26.0000, julgada procedente para conferir interpretação ao seu texto conforme a Constituição.

A pesquisa se justificou por se ter vislumbrado que a lei aprovada, apesar de aparentar avanço em termos de política pública de promoção de dignidade menstrual, apresentou discriminação de gênero em sua tramitação e no texto final aprovado pela casa legislativa, por ter imposto a limitação dos beneficiários da medida ao não se reconhecer a existência de subjetividades além da cis heteronormativa.

A relevância da pesquisa está em utilizar o caso analisado como método de pesquisa empírica do Direito (Machado, 2017, p. 357) para análise e discussão das facetas do processo legislativo a partir do levantamento documental, da leitura das narrativas e discursos dos atores sociais envolvidos e do agir das instituições observadas.

Além do método de estudo de caso, para o presente artigo foi aplicada a ferramenta metodológica construída por Joaquín Herrera Flores na obra *A (re)invenção dos direitos humanos*, disposta no capítulo 5 e intitulada de “Diamante Ético”, que veio viabilizar a observação do caso a partir do multifacetamento dos direitos humanos por elementos já concebidos e que não se esgotam em si, os quais indicam em que posição o objeto de estudo estaria em relação ao centro do “diamante”, que é o acesso à dignidade humana de forma igualitária, conforme propõe a forma de se fazer direito proposta pela teoria crítica dos Direitos Humanos do autor.

A partir do estudo da lei em comento, pretende-se, portanto, discutir sobre o reforço do sistema patriarcal de invisibilização de pessoas não cis heteronormativas funcionalizado pela Câmara Municipal.

Para que se alcançasse esse intento, entendeu-se necessário, no primeiro momento, situar o problema da pobreza menstrual no Brasil, a partir dos estudos realizados pelas agências de atuam na defesa dos direitos humanos no país.

Depois, analisou-se os aspectos da Lei Municipal n. 17.574/21 (SP), da justificativa até a sua aprovação, assim como da Ação Direta de Inconstitucionalidade que alterou sua interpretação, à luz do diamante ético de Herrera Flores (2009, p. 113) para, por fim, analisar como se é possível retroalimentar o sistema de violência de gênero estrutural (patriarcalismo) por meio da formulação de leis.

1 A POBREZA MENSTRUAL E A NECESSIDADE DE UM NOVO ENTENDIMENTO SOBRE DIREITOS HUMANOS

Estudos mostram que desde meados de 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) se movimenta no sentido de demonstrar que o acesso à saúde menstrual, especialmente nos países mais vulnerabilizados, é uma agenda que deve ser incorporada global e urgentemente.

De acordo com dados do relatório “Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos”, elaborado em 2021 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Fundo de Populações das Nações Unidas (UNFPA), cerca de 713 mil meninas (4,61% do total) não têm acesso a banheiros em seus domicílios, e 88,7% delas, ou seja, mais de 632 mil, vivem sem acesso a qualquer banheiro de uso comum no terreno ou propriedade.

Informa, ainda, que “mais de 900 mil meninas (5,84% do total estimado) estão em uma situação em que não têm acesso a água canalizada em pelo menos um cômodo dentro do seu domicílio” e que há “6,5 milhões de meninas que vivem em casas em que o escoadouro não está ligado à rede, usando vala, fossa não ligada à rede, rios, lagos, mar, ou outras formas”.

Os números alarmam para o alto índice de pobreza menstrual no Brasil, cujo termo

se refere a inúmeros desafios de acesso a direitos e insumos de saúde. Estes desafios representam, para meninas, mulheres, homens trans e pessoas não binárias que menstruam, acesso desigual a direitos e oportunidades, o que contribui para retroalimentar ciclos transgeracionais de inequidades de gênero, raça, classe social, além de impactar negativamente a trajetória educacional e profissional (UNICEF, 2021, p. 4).

Segundo a Pesquisa, a ausência de acesso a esses direitos se caracteriza pelos seguintes itens a seguir elencados:

- falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual tais como absorventes descartáveis, absorventes de tecido reutilizáveis, coletores menstruais descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas menstruais, etc., além de papel higiênico e sabonete, entre outros;
- questões estruturais como a ausência de banheiros seguros e em bom estado de conservação, saneamento básico (água encanada e esgotamento sanitário), coleta de lixo;
- falta de acesso a medicamentos para administrar problemas menstruais e/ou carência de serviços médicos;

- insuficiência ou incorreção nas informações sobre a saúde menstrual e autoconhecimento sobre o corpo e os ciclos menstruais;
- tabus e preconceitos sobre a menstruação que resultam na segregação de pessoas que menstruam de diversas áreas da vida social;
- questões econômicas como, por exemplo, a tributação sobre os produtos menstruais e a mercantilização dos tabus sobre a menstruação com a finalidade de vender produtos desnecessários e que podem fazer mal à saúde;
- efeitos deletérios da pobreza menstrual sobre a vida econômica e desenvolvimento pleno dos potenciais das pessoas que menstruam (UNICEF, 2021, p. 11).

Além desses fatores, o relatório leva em conta alguns marcadores sociais para diferenciar as pessoas que são ainda mais vulnerabilizadas dentro da população total pesquisada. A partir do marcador de raça, por exemplo, conclui que: “proporcionalmente, a chance de uma menina negra não possuir acesso à banheiros é quase 3 vezes a de encontrarmos uma menina branca nas mesmas condições” (UNICEF, 2021, p. 22).

E no marcador de classe, chega à conclusão que:

Ao compararmos a esfera administrativa de suas escolas, encontramos que as meninas que estudam em escolas públicas possuem quase 20 vezes mais chances de residirem em domicílios sem banheiros em relação às que estudam em escolas particulares. Esses dados assustadores demonstram o tamanho do abismo social mesmo dentro do mesmo grupo etário e do mesmo sexo (UNICEF, 2021, p. 23).

Tudo isso para demonstrar que a pobreza menstrual não é somente uma questão de gênero, mas que envolve diversas camadas sociais que se interseccionam e mostram o quão profundamente determinadas pessoas são mais negativamente afetadas que outras, ainda que a partir de um problema social em comum.

Nesse contexto, as agências globais de direitos humanos reconhecem a necessidade de tratar a menstruação como questão de saúde e não apenas de higiene, por afetar não só aspectos físicos, como também os relativos à mobilidade, escolhas pessoais, escolaridade, participação social e à saúde psicológica.

Há meandros de uma década, as Nações Unidas se utilizam do termo “Menstrual Health” para designar as políticas de saúde menstrual que, basicamente, apontavam para a necessidade de fornecimento de itens de higiene pessoal para que as pessoas que menstruam tivessem um período menstrual com acesso aos materiais necessários.

Com a evolução do debate em torno do tema, deixou-se de pensar que as políticas de saúde e higiene teriam apenas o objetivo de fornecimento de materiais de higiene íntima para que também englobassem medidas de proteção à dignidade humana, à confiança pessoal e ao fortalecimento da saúde sexual e reprodutiva, em particular, de adolescentes.

É por isso que hoje, o sistema de Saúde e Higiene Menstrual ou MHH - sigla para *Menstrual Health and Hygiene* utilizada pelo UNICEF, considera que as políticas de combate à pobreza menstrual devem ter o compromisso de proporcionar saúde, bem-estar, igualdade de gênero, educação, equidade, empoderamento e cidadania.

A partir dessa conclusão, desde 2021 se considera que a política de Saúde e Higiene Menstrual abrange um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não apenas de ausência de doenças ou enfermidades relativas ao ciclo menstrual.

Desde abril de 2021, existe uma definição oficial para saúde menstrual. A saúde menstrual é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades, em relação ao ciclo menstrual.

Usamos o termo Saúde e Higiene Menstrual por ser o mais inclusivo. (UNICEF, 2023, tradução nossa)¹

Esse estado de bem-estar integral que o MHH visa proporcionar leva atenção à pessoa diretamente afetada por essa mazela social, qual seja, toda pessoa que menstrua e, nesse sentido, é enfática ao indicar que são as meninas, as mulheres, os homens trans e as pessoas não binárias (sem esgotar novas possibilidades de inclusão) os destinatários da proteção visada na política humanitária.

É desse cenário também que nasce o termo “dignidade menstrual”, firmado pelo UNICEF com a expressão “Todas as pessoas que menstruam têm direito à dignidade menstrual”, a qual chama atenção para a urgência do tratamento do tema.

Em um país no qual se entende o Direito, majoritariamente, a partir da dogmática juspositivista, sabe-se que costuma imperar o que está “escrito”, contrariando, muitas vezes, o que seria esperado acerca da efetividade de políticas

¹ O texto em língua estrangeira é: “Since April 2021, there is an official definition for menstrual health. Menstrual health is a state of complete physical, mental, and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity, in relation to the menstrual cycle. We use the term Menstrual health and hygiene as it is the most inclusive.”

públicas, uma vez que, em muitos casos, o que não está legislado não pode ser implementado.

Nesse aspecto, chama atenção a expressão “ter direito à dignidade”, que se interpretada pelo método tradicional de se fazer direito no Brasil, reforça a ideia de dependência da prática legislativa/política estatal para ver reconhecidos e assegurados os bens que estão dentro da esfera de “dignidade”, no presente caso, a saúde menstrual de todas as pessoas com útero.

Não se nega a necessidade de se ter leis que reconheçam direitos e garantam, ao menos formalmente, acesso a bens fundamentais à população, no entanto, olhando-se a questão da pobreza menstrual sob a perspectiva da teoria crítica de direitos humanos do professor Joaquín Herrera Flores (2009), a expressão “ter direito à” na perspectiva da normativa positivista ocidental dos direitos humanos não parece trazer concretude ao acesso à dignidade menstrual, pois, como se sabe, é bastante comum que se tenham muitos obstáculos, até mesmo abismos, entre o que se entende por igualdade formal e igualdade material no país.

É por isso que a teoria crítica de Herrera Flores (2009, p. 28) defende que “os direitos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (HERRERA FLORES, 2009, p. 28).

O que se quer dizer é que, de acordo com a teoria que ora se apoia, tratar a questão da saúde menstrual à todas as pessoas que menstruam como um direito a ser positivado esgota o próprio direito humano - ou seja, essa “abertura de processos de luta pela dignidade humana”, à atividade jurídica/política estatal, impedindo-se assim, a real concretização do fazer humano².

Nesse sentido, Herrera Flores (2009, p. 29) afirma que

² Devemos pensar o real e nele atuar a partir do ponto de vista do fazer humano. As ações materiais concretas não têm nada a ver com o desenvolvimento ideal de alguma autoconsciência, de um espírito do mundo ou de qualquer outro espectro metafísico. O que faz a história e produz sociedade são os atos materiais empiricamente verificáveis que se dão em contextos de relações produtivas e de exploração determinados. Para isso, é preciso potencializar a criação e a reprodução de um fazer humano baseado em mediações reais, não em mistificações, tais como a “astúcia da razão” ou a “mão invisível”.

Pensar o real a partir do ponto de vista do fazer implica enfrentar as tendências globais de “mercantilização” e de “privatização” da existência humana em sua globalidade, do próprio conhecimento e da bio(sócio)diversidade. Isso pressupõe, também, enfrentar diretamente os princípios vinculados a essas tendências globais (HERRERA FLORES, 2009, p. 200).

as normas jurídicas resultantes nos servirão para garantir – como dissemos, de um modo não neutro – um determinado acesso a tais bens. Daí sua importância. Porém, daí também seu caráter instrumental e seu apego aos interesses e às expectativas de quem ostenta a hegemonia na sociedade de que se trate.

Ou seja, o perigo está na norma, não no direito.

Exemplo disso, é a Lei Municipal n. 17.574/21 de São Paulo/SP, objeto do presente estudo, a qual, apesar de ostentar qualidade de implementação de política pública de promoção da saúde menstrual no município, apresenta em seu texto e nas narrativas que o aprovaram grave violação de gênero, a demonstrar como o sistema patriarcal de invisibilização de pessoas não cis heteronormativas é reforçado por instituições que ditam as normas, a exemplo da Câmara Municipal de São Paulo, contexto que será aprofundado no próximo tópico.

2 A LEI MUNICIPAL N. 17.574/21 (SP) À LUZ DO DIAMANTE ÉTICO

Ancorado no mencionado relatório publicado pelas agências internacionais, o Prefeito do Município de São Paulo/SP, na data de 17 de junho de 2021, apresentou ao poder legislativo municipal proposta de lei com o intuito de implementar política pública de saúde e educação para o combate da pobreza menstrual na cidade, sob a justificativa de “garantir que todas as alunas sejam assistidas no seu cuidado pessoal”, para que “não tenham prejuízos à vida escolar e à aprendizagem” (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021)³.

Referido projeto foi protocolado sob o n. 388/2021 e, após duas sessões de discussões, foi aprovado no dia 30 de junho de 2021 e registrado sob o número de Lei 17.574/21.

Importa para o presente estudo destacar que, muito embora essa lei tenha sido considerada necessária e um avanço para a implementação da política pública de combate à pobreza menstrual na cidade de São Paulo, a sua proposta apresentou grave limitação ao seu público beneficiário, limitando-o apenas às “estudantes/alunas”, e não a todas as pessoas que menstruam.

Em vista da evidente discriminação de gênero, na data de 28 de junho de 2021, após a primeira sessão de discussão do referido projeto de lei, houve votação pelo projeto substituto em audiência pública, o qual, dentre outras coisas, ampliava o público-alvo da política pública para que fossem incluídas, para além da população feminina, todas as pessoas que menstruam, utilizando-se o vocábulo “discentes” para as designar.

Pontua-se que referido debate em audiência pública contou com relevantes falas de representantes de diversos âmbitos de atuação na sociedade, não só das vereadoras envolvidas, como de representantes do setor da educação, do Conselho

³ A Escola se constitui como espaço dinâmico em que a vida pulsa e se revela no movimento de cada aluno que em suas constantes interações mediadas pelos adultos se estabelece como lugar de permanente aprendizagem e desenvolvimento.

Nesse sentido, é importante olhar para cada aluno matriculado na RME como sujeito histórico, social, afetivo e cognoscente que ocupa o espaço escolar a partir de suas múltiplas dimensões, para que as mediações que buscam promover aprendizagem e desenvolvimento se pautem no reconhecimento da integralidade e nas múltiplas necessidades que esse aluno apresenta.

De outro lado, pesquisa realizada pela Unicef indica que as alunas do ensino fundamental (1 em 4) faltam às aulas no período menstrual no Brasil.

Portanto, esse projeto, além de garantir que todas as alunas sejam assistidas no seu cuidado pessoal, possibilita que elas não tenham prejuízos à vida escolar e à aprendizagem. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/justificativa/JPL0388-2021.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024

de Políticas Públicas para Mulheres do Município de São Paulo e do sindicato dos Bancários de São Paulo, organizações que já pautavam projetos de combate à pobreza menstrual em suas respectivas instituições.

A proposta de substitutivo foi levada ao plenário no dia 30 de junho de 2021 e levantou discursos ardentes de ambos os lados, favoráveis e contrários à proposta.

São, em específico, esses discursos que chamaram a atenção para que se pudesse refletir e compreender como pensa, majoritariamente, a casa legislativa municipal na atuação de sua função primária – dizer a lei, quando postas à mesa questões relativas ao acesso a bens essenciais, como saúde e educação, e sua relação com a questão de gênero.

Em seu livro, *A (re)invenção dos direitos humanos*, Herrera Flores (2009, p. 114) apresenta como marco pedagógico e de ação o “diamante ético”, uma forma de ver e de se demonstrar como os direitos humanos se constituem pela imbricação de diversas facetas (práticas e teóricas) com vistas à consecução do processo emancipatório chamado “dignidade humana”⁴.

A utilização do formato de diamante (uma pedra preciosa multifacetada e em constante movimento) para traduzir os marcos situacionais que formam o direito humano que se passará a analisar tem o intuito de “afirmar a indiscutível interdependência entre os múltiplos componentes que definem os direitos humanos no mundo contemporâneo” (HERRERA FLORES, 2009, p. 113).

É dizer que, quando se fala em processos de lutas por acesso a uma vida digna de ser vivida não se quer, nem se pode, tratar de elementos isolados entre si, mas da constituição de diversos componentes que formam e se formam a partir e durante esses processos de luta.

Esse diamante, formado por losangos justapostos, cuja individualidade de cada um vem a ser a análise dos marcos relacionais do caso em estudo, tem em seu centro a “dignidade humana”, a demonstrar

que tanto a dignidade humana como os direitos não são elementos isolados e, também, não são dados com antecedência, mas sim construídos passo a

⁴ Esses elementos foram ordenados em um cruzamento de coordenadas que permitem identificar todos os pontos entre os quais é possível estabelecer relações de análise para a situação que se pretende revisar: os quadrados horizontais contêm os elementos do que chamamos de “eixo material”, e os verticais, os elementos do “eixo conceitual”, coincidindo os dois no centro do “diamante”, onde se situa a ideia de dignidade humana, a qual se concretiza na conquista de um acesso igualitário aos bens materiais e imateriais que nos permitem levar adiante nossas vidas a partir de nossas particulares e diferenciadas formas de vida (HERRERA FLORES, 2009, p. 116).

passo pela própria comunidade ou grupo afetado, o que lhes outorga um caráter de direitos em movimento que se podem gerar e revisar através da metodologia que se propõe. (HERRERA FLORES, 2009, p. 117)

Será, portanto, à luz do diamante ético que nesse capítulo se passará a analisar o processo de aprovação da referida lei até o julgamento em definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2179353-34.2021.8.26.0000, por mobilização dos elementos: *narrações*, *instituições* e *práticas sociais*, deixando-se o elemento *teorias* para análise em capítulo específico.

2.1 Narrações:

De acordo com a mencionada ferramenta metodológica, as *narrações* “são formas como definimos as coisas ou situações; modos a partir dos quais as coisas ou situações nos são definidas; e também, a forma pela qual nos dizem como devemos participar das relações sociais”. (HERRERA FLORES, 2009, p. 119)

No contexto do caso em estudo, tem-se que a política pública em questão tomou como base o estudo feito pelas agências das Nações Unidas no Brasil, que apontou para um índice alarmante de pessoas atingidas pela pobreza menstrual, a respeito da qual foi apresentada proposta de lei para que houvesse implementação de recursos materiais em escolas municipais para o uso das estudantes que menstruam, teria se tido, portanto, uma “evolução” no sentido de se instituir uma política pública até então inexistente nas escolas.

Porém, como não deixaria de ser, para que se entenda uma lei necessário que também se entenda o contexto em que fora criada, para que se evite possíveis deslizes interpretativos, tais como, que determinada lei seria inclusiva quando, em verdade, o seu processo legislativo parte de premissas discriminatórias.

Nesse aspecto, partindo-se para a sessão de debate e aprovação da Lei Municipal nº 17.574/21, no dia 30 de junho de 2021, cujo objeto era a aprovação do projeto com ou sem os substitutivos levantados, necessário trazer trechos das defesas a favor e contrárias à substituição dos termos femininos excludentes para inclusão dos termos plurais, a ver.

2.1.1 Discursos no sentido de se reconhecer o acesso ao benefício à todas as pessoas que menstruam:

- Pela Vereadora Luana Alves do PSOL:

Primeiro: **esse projeto deve contemplar as meninas cis que menstruam e também os garotos trans. Eu sei que muita gente não quer falar disso aqui. Eu fiquei sabendo que muitos não querem que se tire o artigo “as estudantes” da lei. Isso é transfóbico [...]**

Então é necessário que consigamos votar favoravelmente a esse projeto; mas que avancemos, para garantir dignidade menstrual a todas as pessoas que menstruam (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021, p. 17, grifos nossos).

- Pela Vereadora Silvia da Bancada Feminista do PSOL:

está errado dizer que a questão da menstruação envolve só meninas e mulheres. Os homens trans também menstruam e é preciso que nas escolas tenha, sim, absorvente para eles. Então, no projeto está errado pôr “meninas e mulheres”. Deve-se pôr “estudante” de forma genérica. Por quê? Porque absorvente é para todos que menstruam. Isso também tem de estar contemplado no projeto (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021, p. 18, grifos nossos).

- Pela Vereadora Elaine do Quilombo Periférico do PSOL:

Uma das coisas importante de falar, que várias colegas já ressaltaram antes de mim, é que é um ato extremamente transfóbico colocar, num projeto como esse, a palavra “mulher”, a palavra “menina”, porque já foi dito aqui várias vezes que homens também menstruam. Nossos colegas homens trans menstruam também, eles também frequentam escola (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021, p. 19, grifos nossos).

- Pela Vereadora Erika Hilton do PSOL:

Já foi dito da importância desse projeto para as pessoas que menstruam. Acho que é fundamental colocarmos nessa nomenclatura: pessoas.

Nós precisamos conhecer e entender o corpo, a fisiologia, para além dessas determinações binárias de masculino, feminino, macho, fêmea, a partir de gônadas e cromossomos. O gênero, o corpo e as definições são muito para além desse conceito que nós, de forma rasa, ainda hoje nos utilizamos.

Eu apresentei, junto com o nobre Vereador Thammy Miranda, um substitutivo ao projeto do Governo. Mas não um substitutivo para polemizar, para descaracterizar, para não trazer nenhum tipo de polêmica, para não desmontar o projeto de forma alguma. Esse projeto é essencial, é importantíssimo, mas ele não pode servir também como muleta de exclusão de homens trans, ou de trans masculinidades, porque essas identidades existem (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021, p. 21, grifos nossos).

- Pelo Vereador Thammy Miranda do PL:

Acho que essa mudança é pequena, a do artigo. Muitas pessoas ainda caem na falta de cuidado e, talvez, às vezes, ainda me tratem no artigo feminino. Mesmo eu tendo toda esta imagem, ainda me tratam no artigo feminino. São só um “a” e um “o”, mas fazem tanta diferença na nossa vida. **Quando trocam um artigo, para uma pessoa comum, que não passa por isso no dia a dia, pode não parecer nada, mas, para quem vive isso no dia a dia, faz total diferença** (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021, p. 23, grifos nossos).

- Pela Vereadora Juliana Cardoso do PT:

Só que, no PL original, o que está focado? Somente a distribuição nas escolas. **Colocam só meninas. Não incluem, mais uma vez, os trans, que menstruam** (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021, p. 27, grifos nossos).

- Pela Vereadora Cris Monteiro do NOVO:

O substitutivo, que foi colocado pelos dois caros Colegas, Erika e Thammy, era muito simples, era apenas trocar uma palavra: de “mulheres” para “pessoas”. Os homens trans menstruam e eles têm problema de higiene como eu tive (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021, p. 39, grifos nossos).

2.1.2 Discursos contrários à substituição dos termos femininos do projeto de lei proposto pelo governo municipal:

- Pela Vereadora Rute Costa do PSDB:

Quero dizer aos queridos pares, **vamos votar no projeto do jeito que o Sr. Prefeito mandou, sem emendas, sem substitutivo, da maneira que mandou está muito bom.** É um começo, podemos melhorar para frente, mas agora do jeito que está é do jeito que São Paulo precisa (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021, p. 14, grifos nossos).

- Pela Vereadora Sandra Santana do PSDB:

Muito importantes os tópicos que foram levantados, hoje, antes das 7h já estávamos falando sobre esse projeto devido, inclusive, à importância que tem. **E naquele momento mencionei que entendia absolutamente tudo o que havíamos debatido, mas também entendia a importância de não perdermos a oportunidade de aprovar neste momento o projeto que veio do Executivo** (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021, p. 15, grifos nossos).

- Pela Vereadora Sandra Tadeu do DEM:

É algo que podemos pensar a posteriori, nós estamos no início de uma gestão, e também do Vereador Thammy Miranda, mas para evitar esse ou aquele, **faço um apelo a todos que fizeram emendas, que fizeram substitutivos, que retirem, e vamos votar o projeto como veio do Governo, que já é um grande passo para a cidade de São Paulo** (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021, p. 32, grifos nossos).

- Pela Vereadora Sonaira Fernandes do REPUBLICANOS:

Nós precisamos olhar para o projeto do Executivo e olhar também para a necessidade das mulheres, olhar para a necessidade de se receber o absorvente nas escolas. **Nós não podemos dosar um lado, e esquecer de equilibrar o outro, porque não dá para tirar das mulheres a característica única que pertence somente às mulheres.**

Às vezes, parece que nós estamos aqui falando o óbvio. E é isso mesmo, meus nobres Colegas. E não se trata de preconceito, de homofobia ou algo do tipo. Não. Nós precisamos discutir com a sensatez da realidade. **E não se trata de exclusão, se trata de manutenção daquilo que existe e que é real, porque a menstruação é característica da mulher.** Então quando eu submeto a retirada do nome mulheres, eu tenho um problema, porque eu estou falando de um grupo e esquecendo o outro lado, que são as mulheres (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021, p. 33, grifos nossos).

Das *narrativas* acima apresentadas, observa-se que, inicialmente, o projeto foi aclamado por se tratar de uma política que atenderia a agenda de cuidados com meninas e mulheres e, portanto, “aparentemente” uma política de igualdade de gênero.

Contudo, com a proposição de substitutivo do projeto que balançou as estruturas da “consciência de gênero” inicialmente posta, para que se reconhecesse que as pessoas que menstruam não estão restritas à população feminina cis heteronormativa, ficou evidente a posição conservadora e, por que não, discriminatória, da maioria dos participantes do debate, tendo em vista que, apesar da tentativa de aprovação do projeto substituto, ficou mantido o texto original do projeto quando aprovada a lei.

De todo o exposto, percebe-se que, apesar do intento e da prevalência de argumentações no sentido de se aprovar uma lei inclusiva e que demonstrasse real avanço na temática, tanto em relação às políticas públicas de acesso à saúde, como de igualdade de gênero, optou-se por deixar de fora do programa social todas as demais pessoas que menstruam além da população feminina cis heteronormativa.

Ou seja, a política pública em questão, ao excluir parte de seus beneficiários, é deficitária e discriminatória.

Em relação ao trâmite e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2179353-34.2021.8.26.0000 proposta pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL-SP) em face do Governo Municipal e da Câmara Municipal para correção dos termos excludentes, enquanto estes últimos apresentaram argumentos pugnando pela improcedência da ação, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça reconheceu que:

Com efeito, pautado nos fundamentos e orientações adotados pelo Supremo Tribunal Federal **conclui-se que as expressões normativas questionadas direcionam o programa de saúde pública à lógica binária de gênero, excluindo, efetiva ou potencialmente, pessoas que, à luz de seus direitos à diversidade sexual emanados dos princípios de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, também devem ser beneficiárias em obséquio à liberdade de identidade de gênero (como os trans masculinos) e que os serviços públicos não podem discriminar negativamente pela utilização em sua redação de vocábulos com tônica de direcionamento a pessoas do sexo feminino.** (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2179353-34.2021.8.26.0000. Órgão Especial. Autor: Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL-SP). Réus: Prefeito do Município de São Paulo e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo. Relator (a): Matheus Fontes. São Paulo, 11 de maio de 2022, grifos nossos)

Constou ainda na decisão:

O tema é sensível e envolve valores constitucionais de importância maior. É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais. A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada. A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga (ADI 4.275/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Min Redator Edson Fachin, j. 01/03/2018).

De tudo isso, conclui-se como elemental o papel da análise das *narrações* que permearam o caso em estudo enquanto ferramenta metodológica, para que se pudesse entender os mecanismos conceituais acionados que tendem a fortalecer ou impedir o “fazer humano”.

2.2 Instituições:

De acordo com a teoria estudada, por instituições como elemento do diamante ético se tem as “normas, regras e procedimentos que articulam hierárquica e burocraticamente a resolução de um conflito ou satisfação de uma expectativa. Ex.: parlamento, família” (HERRERA FLORES, 2009, p. 120).

Sob esse aspecto, observou-se que, enquanto instituições legislativas e executivas, a Câmara Municipal e o Governo trataram da política pública de combate à pobreza menstrual partindo de dados oficiais das Nações Unidas que levou à sensibilidade ao tema a ponto de se entender que a pobreza menstrual é um fato e que existem milhares de pessoas afetadas por ela, muito embora essa situação fosse presente no Município desde sempre.

Para além disso, do que se depreende do processo legislativo analisado, a Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo se provou agente de políticas públicas deficitárias e discriminatórias, porquanto não demonstrou praticar, enquanto **instituição normativa**, os esforços necessários para que a lei implementada fosse integral e inclusiva.

Esse fato é melhor justificado com o Parecer Conjunto das *COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N. 388/2021*, quando chamadas à análise do substitutivo apresentado pelos Vereadores Erika Hilton e Thammy Miranda sobre, tão somente, mudança dos termos femininos para os inclusivos, fundamentou sua recusa com o seguinte motivo:

O substitutivo apresentado não reúne condições para ser aprovado, eis que porta vício jurídico insanável, padecendo de vício da inconstitucionalidade formal, já que **acarreta aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa legislativa privativa do Executivo, pois aumenta o número de pessoas a serem atendidas** (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021, grifos nossos).

É, especificamente, nesse parecer que se vislumbra como as tentativas de se prover o acesso igualitário de todas as pessoas a bens essenciais à vida foi desprezado pela casa legislativa municipal.

Isso porque, enquanto instituição construtora de direitos, não se justifica a recusa de um substitutivo simples que previa a mudança de palavras discriminatórias por motivo de “aumento de despesa” ou de “aumento de pessoas a serem atendidas”.

Observando-se a comunhão entre as *narrativas* da Casa Legislativa e o parecer acima destacado, a posição da instituição em análise chega a ser contraditória, uma vez que, se por um lado, o substitutivo foi rechaçado em debate por negação da existência de sujeitos não cis heteronormativos que poderiam ser beneficiados com a política pública, por outro, se utiliza da existência desses mesmos sujeitos para refutar a proposta de substituição sob o fundamento de “aumento de despesa”.

No caso em análise, há de se convir que o que a Câmara Municipal quis dizer é: existindo ou não pessoas diversas que se pretende se beneficiar com a política pública instituída, elas estão excluídas, seja por não “existirem”, seja por “existirem” e, nessa hipótese, custarem caro aos cofres públicos.

A verdade é que, como bem pontuou a Vereadora (à época) Erika Hilton, a mudança dos “artigos” na lei não impactaria em aumento de custas em relação aos beneficiários dela, tendo em vista que a política pública é (ou deveria ser), em sua essência, **para pessoas que menstruam**, não se justificando fazer diferença entre os gêneros beneficiados por ela.

Um parecer que diz que o nosso substitutivo vai criar gastos à Prefeitura? Qual é o gasto em se mudar a palavra? Qual é o gasto que se tem em se tirar “delas” e colocar “estudantes e discentes”? Só se for o gasto de se mudar a tinta da caneta que vai escrever isso (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2021, p. 38, grifos nossos).

Daí, portanto, o caráter conservador e retrógrado da composição da Câmara Municipal de São Paulo na tramitação e aprovação da Lei n. 17.574/21⁵.

De outro lado, interessante notar que a decisão judicial que acolheu o pedido do Diretório Estadual do PSOL na Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada no tópico anterior vai ao encontro do que entende Herrera Flores sobre dignidade quando diz que:

⁵ Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/static/atas_anais_cmsp/anadig/Sessoes/Extraordinarias/026SE18.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022

Entenda-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado “a priori” por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. Mas, cuidado! Falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida (HERRERA FLORES, 2009, p. 31).

De tudo isso, é notória a força institucional na construção de direitos humanos e reconhecimento de subjetividades e, no caso em estudo, observou-se que o judiciário paulista está mais aberto e melhor preparado para tratar de temas sensíveis e prioritários do que a Casa Legislativa Municipal.

2.3 Práticas sociais:

O elemento práticas sociais se consubstancia em “formas de organização e ação a favor ou contra uma situação de acesso aos bens que se pretende obter” (HERRERA FLORES, 2009, p. 119).

Nesse aspecto, evidenciou-se a prática social dos envolvidos na luta por acesso igualitário do “bem da vida” em questão ante a movimentação da bancada feminista do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) para defender o direito de todas as pessoas ao acesso à política pública, assim como da Vereadora Juliana Cardoso do Partidos dos Trabalhadores (PT) e do Vereador Thammy Miranda.

Posturas individuais e coletivas que muito contribuíram para a difusão do processo emancipatório das pessoas excluídas da lei.

Vale destacar, com excelência, a continuidade da luta ao acesso igualitário à política pública pelo Diretório Estadual do PSOL junto ao judiciário, ao propor Ação Direita de Inconstitucionalidade para que a Lei Municipal n. 17.574/2021 fosse “interpretada conforme a Constituição do Estado de São Paulo, considerando como beneficiários do programa de distribuição de absorventes a todo e qualquer estudante que esteja ou que possa vir a estar suscetível à pobreza menstrual, independentemente de sua identidade de gênero”.

Com a ação judicial julgada procedente, o coletivo minoritário em questão conseguiu a efetivação dos direitos humanos de acordo com a “reinvenção dos direitos humanos” em estudo, pois dessa luta é que foi dada emancipação material aos grupos desfavorecidos frente à ordem hegemônica dominante.

De tudo isso, comprova-se a necessidade de se ter permanentemente uma pedagogia e ações voltadas às práticas emancipatórias face a posturas institucionais conservadoras para que os direitos humanos sejam de fato efetivados na ordem material.

3 SOBRE O PROCESSO DE INVISIBILIDADE E EXCLUSÃO DA NÃO CIS HETERONORMATIVIDADE PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO PAULO E COMO “AS FERRAMENTAS DO MESTRE NUNCA VÃO DESMANTELAR A CASA-GRANDE”⁶

Um outro marco pedagógico e de ação que compõe o diamante ético são as chamadas “teorias”, de acordo com o autor elas são “formas de observar um processo ou uma coisa e que nos permite ter uma ideia sobre suas características” (HERRERA FLORES, 2009, p. 199).

Nesse viés, a teoria crítica de Herrera Flores (2009, p. 28) não permite considerar que a opção legislativa de não se incluir todas as pessoas que menstruam na política pública teria se dado ao acaso e que ela não estaria imbuída de elementos culturais, políticos, históricos, econômicos, entre outros, dos atores político-sociais que participaram do processo legislativo.

Parte importante para se entender essas teorias de justificação, é trazer à tona a categoria de sujeito.

Nas palavras de Butler (2018, p. 16),

“O sujeito” é uma questão crucial para a política, e particularmente para a política feminista, pois os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não “aparecem”, uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política. Em outras palavras, a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e de exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento. O poder jurídico “produz” inevitavelmente o que alega meramente representar; conseqüentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva. Com efeito, a lei produz e depois oculta a noção de “sujeito perante a lei”, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subseqüentemente, a própria hegemonia reguladora da lei.

Pela análise do texto original da Lei n. 17.574/21 está mais que evidente que os sujeitos reconhecidos pela Câmara Municipal eram a população feminina cis heteronormativa, enquanto os excluídos eram todos aqueles que não se reconhecem dentro dessa matriz de gênero. Ou seja, existe para a instituição política um sujeito padrão, dotado de privilégios e benefícios de cidadania, e outros sujeitos que ficam à margem desses privilégios e prerrogativas de cidadania a partir

⁶ O título faz referência à obra *As ferramentas do senhor nunca derrubarão a casa-grande* de Audre Lorde.

de, como é sabido, se ter um Estado originado e estruturado sob a égide de um sistema patriarcal.

Berenice Bento (2017, p. 50) entende por sujeitos abjetos aqueles aos quais não foram atribuídos o *status* de humanidade, para ela:

O que seria a abjeção? Podemos pensá-la como um conjunto de práticas reativas, hegemonicamente legitimadas, que retira do sujeito qualquer nível de inteligibilidade humana. Os atributos considerados qualificadores para os corpos entrarem no rol de “seres humanos” não encontram morada quando se está diante de uma pessoa na qual o aparato conceitual de que se dispõe para significação da existência humana não a alcança. A linguagem entra em pane, em colapso. E, nessa falta de “texto”, o nojo e a violência se instauram [...]

O que se pode inferir é que a história dos novos sujeitos é marcada por luta e disputa constantes para ampliar, tencionando os significados e atributos de “humanidade”.

Cientes da existência dessa abjeção, Pedra et al. (2018, p. 177) sustentam que

Quando os indivíduos que não se encaixam no padrão cisheteronormativo imposto são marginalizados, o domínio do sujeito tido como "normal" se fortalece. Isso se dá por meio de sucessivos e incessantes processos classificatórios e hierarquizantes, que se iniciam desde a infância (JUNQUEIRA, 2015, p. 40). Enfrentar a rigidez das definições de gênero é enfrentar, também, a marginalização e a discriminação que sofrem aqueles cuja simples existência já superam e subvertem padronizações.

Deve se pensar, portanto, que a negação da existência de outras subjetividades que não a heteronormativa tem uma razão de ser: o fortalecimento da própria matriz heteronormativa e, conseqüentemente, do sistema patriarcal de ser e de agir de muitas instituições públicas que fundam o Estado Brasileiro.

Tem-se, então, o motivo principal para que se pratique os direitos humanos pela perspectiva crítica, qual seja, não se conceber os direitos como postos e de simples acesso a todos, porque os atores políticos que detêm a “caneta da lei”, conforme já citado no primeiro capítulo, trabalham a partir e pelos próprios interesses, não se podendo falar em neutralidade.

Logo, não se pode cair no perigo que Herrera Flores (2009, p. 27) alertava sobre se produzir “norma pela norma” sem se considerar as realidades que a demandam e, principalmente, aquelas que podem ser anuladas no caminho de sua produção.

Não fosse essa a realidade, não se veria o caso em estudo que, para alguém que tenha ciência da lei de forma superficial, pode até aparentar se tratar apenas de implementação de uma boa política de acesso à saúde menstrual, no entanto, se a curiosidade despertar ao leitor e o levar a procurar as circunstâncias da criação da norma, verá que muito se deixou pelo caminho e que não foi despropositadamente.

Já dizia Herrera Flores (2009, p. 31) que,

a forma e a prática dominantes que vão se eternizando anos após anos apesar do aumento das desigualdades e injustiças denunciadas tanto pelas Nações Unidas ([www.undp.org/ spanish](http://www.undp.org/spanish)) como pelas ONG's (www.hrw.org, www.es.amnesty.org e www.greenpeace.org/espana) e pelos movimentos sociais ([www. forumsocialmundial.org.br/index.php](http://www.forumsocialmundial.org.br/index.php)). Parece que nos é dito que, se a teoria (tradicional) é questionada pelos fatos sociais concretos (pelo sofrimento humano), então, “pior para os fatos”.

Ao contrário do que reza a “tradição”, uma teoria dos direitos humanos que se diga crítica afirma que “se os fatos contradisserem a teoria, pior para a teoria” (HERRERA FLORES, 2009, p. 92). Com as devidas mudanças, o que se pede é que: se os fatos contradisserem a lei, pior para a lei.

É por isso que, citando Audre Lorde e Alda Facio, não se é possível acreditar que será por meio da lei que o sistema patriarcal será derrubado, pois é por meio desse mesmo mecanismo que ele foi criado e é cotidianamente validado.

O que isso significa, quando as ferramentas de um patriarcado racista são usadas para examinar os frutos desse mesmo patriarcado? Significa que há limites restritos para as mudanças possíveis e admissíveis [...] Pois as ferramentas do senhor nunca vão dismantelar a casa-grande. Elas podem possibilitar que os vençamos em seu próprio jogo durante certo tempo, mas nunca permitirão que provoquemos uma mudança autêntica (LORDE, 2019, p. 138-140).

Por outro lado, não devemos esquecer que o sexismo é constitutivo da Lei e não uma aberração, pelo que pequenas críticas que tendem a reformas parciais podem não surtir efeito, ou podem mesmo reforçar estruturas patriarcais de género. Lembremo-nos de que muitas leis que foram promulgadas para a suposta melhoria do estatuto jurídico das mulheres, ao longo do tempo, produziram outras discriminações contra algumas ou muitas de nós. Isto ocorre porque as leis são mais reflexivas do que constitutivas das realidades sociais e geralmente seguem a marca das diretrizes de poder existentes⁷ (FACIO, 1999, p. 17, tradução nossa).

⁷ O texto em língua estrangeira é: “Por otro lado, no hay que olvidar que el sexismo es constitutivo del Derecho y no una aberración, por lo que pequeñas críticas que tienden a reformas parciales podrían no tener ningún efecto, o podrían hasta reforzar las estructuras patriarcales de género. Recordemos que muchas leyes que se han promulgado para el supuesto mejoramiento de la condición jurídica de las mujeres, con el tiempo han producido otras discriminaciones hacia algunas o

É dizer, ainda, que o direito, se pensado apenas sob o viés da lei, não vai dar conta de corresponder à luta por dignidade, uma vez que produzido pela parcela hegemônica que divide o fazer humano.

Necessário, portanto, que se mobilizem todas as demais faces do diamante ético para que os processos de luta pelos bens da vida estejam em permanente processo de concretização.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como escopo a análise da Lei n. 17.574/21, instituída pelo Município de São Paulo, com o fim de combater a pobreza menstrual na cidade, tomando por justificativa o estudo realizado pelo UNICEF e UNFPA no ano de 2021.

Da análise do caso, constatou-se que, muito embora referido estudo utilizado como justificativa da lei já observasse que a pobreza menstrual afeta todas as pessoas que menstruam e que essa população não se refere somente às pessoas do gênero feminino, a propositura da lei ignorou completamente esse fato e limitou o acesso à política pública a apenas “as estudantes”.

Ao confrontar o caso com o que propõe a teoria crítica dos direitos humanos preconizada por Herrera Flores, bem como com as teorias feministas, foi possível chegar a algumas conclusões acerca do porquê se ter aprovado uma lei que demonstrava, desde sua gênese, reforçar o sistema de discriminação de gênero que tanto se tem tentado derrubar.

A primeira é que, partindo-se das *narrações* que envolveram todo o caso estudado, ao contrário do que propõe a teoria crítica dos direitos humanos, a Câmara Municipal de São Paulo, na aprovação da lei analisada, não concebeu que a política instituída, sendo garantidora de dignidade menstrual e, portanto, de acesso a um bem essencial à vida das pessoas que menstruam, não poderia ter sido feita a hierarquizar o alcance desse bem à determinadas pessoas em detrimento de outras.

Compreendeu-se, portanto, que, enquanto *instituições*, faltou à Câmara Municipal e, por que não, ao subscritor do projeto de lei pelo Governo, letramento em direitos humanos que os possibilitassem pensar em uma política pública que compreendesse todas as pessoas e não apenas uma parcela delas.

Outra conclusão que se pode chegar, a partir do ponto de vista do elemento teórico, é que o sistema patriarcal, conservador e retrógrado que agiu sobre os que votavam pela manutenção dos termos excludentes da lei é profundo de tal maneira que para se omitir da responsabilidade, ou da transparência, de assim se admitir, tem como manobra se utilizar de fundamentos jurídicos, contraditórios e sem correlação com o fato para impedir o acesso de subjetividades que afrontam o frágil ego da heteronormatividade.

Viu-se, portanto, que o processo legislativo, quando utilizado sem o “interesse” necessário, é mais um mecanismo de proteção da parcela hegemônica

da sociedade, o que diz muito sobre a forma como são feitas as leis no Município de São Paulo.

Por fim, da análise sob o viés do elemento *práticas sociais*, entendeu-se como indispensável a luta social, política e cidadã para além das cadeiras parlamentares na insistência da efetivação do que Herrera Flores vem semear como “direitos humanos”, pois de fato, “as ferramentas do mestre não vão dismantelar a casa-grande”.

Serão as fissuras produzidas por meio de cada luta, individual e coletiva, no caso do estudo, de um uso emancipatório do direito que guardam a potência de abalar a “casa-grande” e provocar caminhos para a construção de um novo pacto civilizatório, de uma *grande casa* onde todos caberão.

REFERÊNCIAS

Bento, Berenice. **Transviad@s**: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: EDUFBA, 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del Derecho. *In*: FRIES, Lorena; FACIO, Alda. **Género y Derecho**. Santiago: LOM Ediciones, La Morada, 1999.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253519/mod_resource/content/1/Joaquin%20Herrera%20Flores%20-%20A%20reinven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022.

LORDE, Audre. As ferramentas do senhor nunca derrubarão a casa-grande. *In*: LORDE, Audre. **Irmã outsider**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. *In* MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Projeto de Lei n. 388 de 2021**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IisScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=proje&form=A&nextAction=search&indexSearch=^nTw^ITodos%20os%20campos&exprSearch=P=PL3882021>. Acesso em: 07 jan. 2024.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **26ª Sessão Extraordinária realizada em 30-06-2021**. publicada em D.O. em 15-07-2021 (transcrita como apresentada no Documento). Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/static/atas_anais_cm_sp/anadig/Sesoes/Extraordinarias/026SE18.pdf. Acesso em: 08 ago. 2022.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Lei nº 17.574, de 12 de julho de 2021. **Institui o Programa de cuidados com as estudantes nas escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo**. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17574-de-12-de-julho-de-2021>. Acesso em 10 ago.2022

PEDRA, C. B. et al. Políticas públicas para inserção social de travestis e transexuais: uma análise do programa “transcidadania”. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 170-199, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e5091>. Acesso em: 13 fev. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2179353-34.2021.8.26.0000**. Órgão Especial. Autor: Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL-SP). Réus: Prefeito do Município de São Paulo e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo. Relator (a): Matheus Fontes. São

Paulo, 11 de maio de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15729869&cdForo=0>. Acesso em: 14 jun. 2022.

UNICEF. **Pobreza Menstrual no Brasil**: desigualdade e violações de direitos. Ano 2021. 51f. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdade-e-violacoes-de-direitos>. Acesso em: 09 ago. 2022.

UNICEF. **Frequently asked questions**. Disponível em: <https://menstrualhygieneday.org/about/faq/>. 2023. Acesso em: 06 jan. 2024.